

Dispõe sobre a agricultura indígena e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A agricultura indígena compreende as atividades de plantio e cultura de espécies vegetais desenvolvidas coletiva ou individualmente pelos índios e suas comunidades, observados os seus usos e costumes tradicionais.

Art. 2º Os órgãos públicos competentes prestarão apoio e assistência técnica diferenciados à agricultura indígena, à pesca e caça, à criação de animais de pequeno porte e à pecuária.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, serão criadas linhas de financiamento das atividades produtivas das comunidades indígenas.

Art. 3º Compete ao poder público, com a participação das comunidades indígenas, garantir a proteção dos recursos naturais nas terras destinadas à agricultura indígena, promover a recuperação dos recursos que tenham sofrido processo de degradação e desenvolver programas de educação ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2014.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente